

Artigo 14.º

Condições de financiamento

1 — Determinadas as candidaturas aprovadas, e reunidas todas as condições para o início das obras, serão concedidos os financiamentos com o seguinte faseamento:

Montante máximo de financiamento	Valor da obra executado à data do pedido
60% do Financiamento ⁽¹⁾	75%
40% do Financiamento ⁽²⁾	100%

⁽¹⁾ Após vistoria dos Serviços Técnicos da Autarquia, a requerimento do interessado;

⁽²⁾ Com a conclusão dos trabalhos confirmada pelos Serviços Técnicos da Autarquia, a requerimento do interessado.

2 — Os pagamentos serão efectuados, de preferência, através de transferência bancária, devendo os candidatos indicar o NIB no formulário da Candidatura.

Artigo 15.º

Deveres dos candidatos apoiados

1 — Os proprietários ou inquilinos dos edifícios ou fogos/fracções financiados comprometem-se:

a) A licenciar ou concluir o processo de licenciamento/autorização quando necessário, incluindo a regularização de eventuais obras já efectuadas em anos anteriores;

b) A iniciar as obras no prazo de 120 dias após a aprovação da candidatura;

c) A realizar as obras no prazo de dois anos a contar da data da aprovação da candidatura.

2 — Os prazos acima referidos podem ser excepcionalmente prorrogados, por razões fundamentadas, apresentadas pelo candidato, com parecer favorável da Comissão de Análise ou dos serviços técnicos e despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do vereador com competência delegada.

Artigo 16.º

Obras admitidas para financiamento

Só podem ser consideradas para financiamento as obras realizadas após deferimento das candidaturas, com verificação dos Serviços Técnicos.

Artigo 17.º

Impedimentos

Os Candidatos não poderão no mesmo ano apresentar candidaturas ao PERID e ao PAPP (programa de Apoio a Pintura de Fachadas) para o mesmo imóvel ou fracção.

Artigo 18.º

Publicidade do apoio

Os beneficiários da contribuição financeira do Programa Especial de Recuperação de Imóveis Degradados, obrigam-se a publicitar o apoio, em local visível e através de placa cujo modelo será fornecido pela Câmara Municipal de Manteigas.

Artigo 19.º

Legislação aplicável

A aplicação do presente Regulamento não exclui a adopção de toda a legislação aplicável, nos termos gerais, nomeadamente no que concerne ao regime jurídico da urbanização e edificação.

Artigo 20.º

Dúvidas e omissões

Caso venha a verificar-se alguma omissão ou dúvida na aplicação do presente Regulamento, caberá ao presidente da Câmara Municipal de Manteigas a decisão da situação concreta, após parecer da Comissão de Análise.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil imediato à sua publicação nos termos legais e revoga as versões anteriores.

28 de Outubro de 2008 — Por delegação de competências, o Vice-Presidente, *José Manuel Saraiva Cardoso*.

ANEXO I

Regulamento do PERID

A ponderação dos critérios para efeitos de hierarquização das candidaturas, previstos no Regulamento do PERID, será efectuada considerando os seguintes critérios previstos em regulamento e os subcritérios, constantes deste anexo:

Critérios definidos em regulamento:

- 1) Estado de conservação do edifício/fracção/fogo (60%);
- 2) Localização do prédio (20%);
- 3) Menor rendimento *per capita* (10%);
- 4) Agregado com maior número de pessoas (10%).

Subcritérios:

- 1) Estado de conservação do edifício/fracção/fogo (60% = 60 pontos):

Mau / Ruína — 60.
Muito Degradado — 45-59.
Degradado — 30-44.
Razoável — 01-29.
Bom e Muito Bom — 0.

- 2) Localização do prédio (20% = 20 pontos):

Centro Histórico — 20.
Núcleo Antigo de Sameiro — 18.
Núcleo Antigo de Vale de Amoreira — 16.
Zona Urbana Consolidada (Enxertada, 25 de Abril) — 14.
Vidoal e Entrada da Vila (Várzea) — 13.
Lapa/Zorrão/Sra. dos Verdes (Alardo) — 10.
Zona Norte (Outeiro, S. Domingos) — 8.
Leandres — 5.
Restantes — 3.

- 3) Menor rendimento *per capita* (10% = 10 pontos):

< 2.000,00 € — 15.
2.000,00 € — < 3.000,00 € — 13.
3.000,00 € — < 4.000,00 € — 11.
4.000,00 € — < 5.000,00 € — 9.
5.000,00 € — < 6.000,00 € — 7.
6.000,00 € — < 7.000,00 € — 5.
7.000,00 € — < 8.000,00 € — 3.
>= 8.000,00 € — 1.

- 5) Agregado com maior número de pessoas (10% = 10 pontos):

≥ 5 pessoas — 10.
4 pessoas — 9.
3 pessoas — 7.
2 pessoas — 4.
1 pessoa — 2.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS**Aviso n.º 26609/2008****Plano de Urbanização Para uma Zona a Sul da Rua Armando Vaz, na Envolvente das Ruas da Guarda e António da Silva Cruz — Perafita — Período de Discussão Pública**

Guilherme Manuel Lopes Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos:

Torna público, que conforme o disposto no n.º 4 do artigo 77.º, do Decreto-Lei n.º 316/2007 de 19 de Setembro, é aberto o período de discussão pública, pelo prazo de 22 dias, com início 5 dias após a data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

O Plano encontrar-se-á disponível no Edifício dos Serviços Técnicos dos Paços do Concelho e Internet.

As observações, sugestões ou reclamações serão apresentadas na Câmara Municipal de Matosinhos, devidamente coligidas e sintetizadas, através das associações e organismos representativos das forças vivas municipais ou através da Junta de Freguesia quando emitidas em termos individuais pelos cidadãos.

22 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Guilherme Manuel Lopes Pinto*.

Aviso n.º 26610/2008**Concurso interno de acesso — Nomeação**

Dr. Guilherme Manuel Lopes Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, faz público que por despacho de 24/10/2008 do Vere-

ador do Pelouro dos Recursos Humanos, Prof. António Correia Pinto, foram nomeados para a categoria de Técnico Profissional de Biblioteca e Documentação de 1.ª classe, André Rodrigues Viana, António Martins Sá, Catarina Adelaide Silva Amorim, Elisa Antónia Monteiro Cruz Alves, Maria Georgete Sousa Ribeiro e Ricardo Jorge Vilarinho Regado, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

Mais se torna público que os candidatos referidos deverão tomar aceitar a nomeação do cargo, no prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

24 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Guilherme Pinto*.

300900974

CÂMARA MUNICIPAL DE MORTÁGUA

Aviso n.º 26611/2008

Dr. Afonso Sequeira Abrantes, Presidente da Câmara Municipal de Mortágua, torna público, conforme deliberação tomada na reunião ordinária da Câmara Municipal de 1 de Outubro de 2008, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na actual redacção, que durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetida a apreciação pública o *Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização, da Edificação e Taxas*, o qual de publica em anexo.

Durante o referido período o Projecto de Regulamento poderá ser consultado nos Serviços Administrativos da Câmara Municipal de Mortágua, dentro das horas de expediente, bem como no sítio do Município de Mortágua na Internet (www.cm-mortagua.pt).

As sugestões ou observações que os interessados entendam formular, deverão ser reduzidas a suporte escrito endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Mortágua.

29 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Afonso Sequeira Abrantes*.

Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização, da Edificação e Taxas

No âmbito do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a Assembleia Municipal de Mortágua aprovou, por proposta da Câmara Municipal, o Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas (RMUET), em Sessão ordinária realizada em 28 de Fevereiro de 2002, publicado no *Diário da República*, n.º 83, 2.ª série, em 9 de Abril de 2002.

O referido regulamento sofreu, no decurso deste hiato de tempo, duas alterações, a primeira das quais, aprovada em Sessão da Assembleia Municipal de 27 de Setembro de 2002, que consistiu na rectificação à fórmula constante no artigo 30.º, e a segunda, decidida em Sessão da Assembleia Municipal de 28 de Setembro de 2007, consistiu na alteração da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 9.º

Com a entrada em vigor da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, opera-se no ordenamento jurídico de urbanização e edificação importantes mudanças que se consubstanciam, em especial, nos procedimentos administrativos.

Assim, os procedimentos passam a operar por via electrónica, quer nas relações entre os diferentes órgãos da administração quer nas relações com os particulares, o que permite agilizar os procedimentos.

A simplificação administrativa passa igualmente pela redução de procedimento e de prazos procedimentais.

A comunicação prévia assume, com o novo regime, um papel fundamental no novo procedimento administrativo, obrigando os técnicos municipais a uma célere apreciação das pretensões dos particulares. Esta alteração implica igualmente modificações ao nível da incidência das taxas a que passam a estar sujeitas as diferentes operações urbanísticas.

Sendo certo que, as decisões relativas ao urbanismo ou ao ordenamento do território nunca serão objecto de consenso, este regulamento permitirá, seguramente, alcançar um ponto de equilíbrio, uma vez que as opções mais polémicas deverão ser tomadas em nome da equidade e de um bem-estar geral.

A cobrança de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das suas necessidades financeiras e a promoção de finalidades sociais, urbanísticas e ambientais. Mais do que uma obrigação legal, a cobrança de taxas surge como uma necessidade tendo em vista uma melhoria na prestação de serviços às populações de forma a garantir uma cada vez melhor qualidade de vida dos municípios, nomeadamente ao nível de investimentos em

infra-estruturas básicas, investimentos esses que implicam um esforço financeiro contínuo por parte da autarquia.

Apesar do RJUE já impor que os projectos de regulamento municipal relativos à taxa pela realização, manutenção, e reforço das infra-estruturas urbanísticas devessem ser acompanhadas da fundamentação do respectivo cálculo, tendo em conta o programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais e a diferenciação das taxas aplicáveis em função dos usos e tipologias das edificações, a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, veio clarificar e reforçar, impondo algumas regras, os princípios a que o valor das taxas há-de obedecer, atenta a sua definição legal — tributo que assenta na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares. É, assim, essencial introduzir no regulamento ajustes e novas regras relativas à criação de taxas, explicitando a sua fundamentação económico-financeira, definindo critérios relativos à sua actualização, liquidação, cobrança e pagamento. O cálculo das taxas previstas no presente regulamento tem como base a análise técnico financeira efectuada sobre os custos directos e indirectos, nomeadamente os custos dos vencimentos dos funcionários envolvidos, os custos de investimentos em infra-estruturas e equipamentos, nas vertentes da sua criação, gestão, conservação, adaptação e melhoria e ainda os custos financeiros que se reflectem ao longo de vários anos com juros devidos, não esquecendo os investimentos previstos para os próximos anos.

Com o presente regulamento pretende-se, assim, dar resposta às recentes alterações legislativas, aproveitando-se ainda para, tendo presente que decorreram já mais de seis anos desde a entrada em vigor do RJUE, no decurso dos quais se adquiriu experiência com a sua aplicação, clarificar definições e corrigir algumas imprecisões, sendo o seu objectivo essencial a sistematização de um conjunto de procedimentos administrativos e técnicos relativos às operações urbanísticas a desenvolver pelos particulares de forma a conseguir uma cada vez melhor e mais célere prestação de serviços ao município.

Assim, no exercício do seu poder regulamentar próprio, e nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Regulamento Geral das Edificações urbanas, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, no consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto e do estabelecido nos artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*) e 64.º, n.º 6, alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal propõe a aprovação, em projecto, do presente Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação, e da correspondente Tabela de Taxas e Compensações Urbanísticas do Concelho de Mortágua, e as sua submissão a apreciação pública, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do RJUE.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente regulamento estabelece os princípios aplicáveis às diferentes operações urbanísticas, as regras gerais e critérios referentes à fixação e cobrança de taxas devidas, emissão de alvarás, admissão de comunicação prévia, situações de deferimento tácito, realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, regras para a utilização de edificações, bem como definir o regime de compensações e de cauções no Município de Mortágua.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento são adoptadas para além das constantes do artigo 2.º do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, de ora em diante designado por RJUE, as seguintes definições:

a) Infra-estruturas locais: as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;

b) Infra-estruturas de ligação: as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;